Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1882/2020
PROTOCOLO	**:** 2023485
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	**:** MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS DE PESSOAL TEMPORÁRIO RELATIVOS AOS ANOS DE 2011 E 2012 OPORTUNAMENTE PARA APRECIAÇÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS PROCESSOS ESPECÍFICOS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes às contratações identificadas, deve o jurisdicionado ser multado pelo atraso aferido.

2. Não prospera o pedido de exclusão da multa por suposta afronta ao Princípio do *non bis in idem,* diante da constatação da não imposição de multa ao recorrente nos processos específicos de contratos temporários, demonstrando apenas uma penalização.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **Pedido de Revisão** formulado pela Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes/MS, Sra. **Maura Teodoro Jajah,** em face da **Deliberação AC00-88/2017** (TC/MS 02840/2012), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS (Resolução nº 98/2018) e, no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado pela **Sra. Maura Teodoro Jajah**, mantendo-se a **Deliberação AC00-88/2017**, prolatada nos Autos TC/MS 02840/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os Autos de Pedido de Revisão formulado pela Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes/MS, **Senhora Maura Teodoro Jajah** (CPF nº 285.106.151-87), em face da **Deliberação AC00-88/2017** (TC/MS 02840/2012), que assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da Representação, proposta pela Advogada Silvana de Carvalho Teodoro Zubcov, por restar configurado que a Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Senhora Maura Teodoro Jajah, deixou de remeter os contratos de pessoal temporário relativos aos anos de 2011 e 2012 oportunamente para apreciação deste Tribunal, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS a gestora, com retirada do caráter sigiloso do processo, e determinação ao Cartório deste Tribunal de Contas para que proceda a autuação individualizada dos Contratos e Termos Aditivos trazidos aos autos pela representada e o encaminhamento ao corpo técnico para apreciação.*

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Maura Teodoro Jajah apresenta Pedido de Revisão (peça 01 à 03) requerendo a reforma da decisão prolatada, com fundamento no art. 73, incisos II e V da Lei Orgânica nº 160/2012.

Em apertada síntese, aduz que o fato gerador da penalidade no valor equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS, foi uma única irregularidade, qual seja, a não remessa dos contratos celebrados no exercício de 2011 e 2012 na área de Educação e Saúde Pública.

Alega, ainda, que a Deliberação AC00-88/2017, no item IV da parte dispositiva, determinou ao Cartório desta Corte de Contas que procedesse a autuação individualizada dos Contratos e Termos Aditivos trazidos aos autos e o encaminhamento ao corpo técnico para apreciação, de modo que, com a autuação individualizada dos contratos, haveria nova análise, sendo que, caso confirmada a remessa intempestiva, seria aplicada multa.

Ressalta, ainda, que não há fundamento para aplicação de penalidade no processo, sob pena de incorrer no princípio do *bis in idem*.

Por fim, requer provimento total ao Pedido de Revisão, para excluir toda a multa aplicada.

O Pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 3334/2020 (Peça 04).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-19084/2021, opinando pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00-88/2017, proferido nos autos do processo TC/02840/2012.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos e condições necessárias, **conheço do Pedido de Revisão** e passo à análise de seus fundamentos.

II. MÉRITO

Com a interposição do Pedido de Revisão em face da **Deliberação AC00-88/2017**, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo seu improvimento.

Ao analisar o Pedido de Revisão ora interposto, acompanho tal posicionamento, por perceber que, de fato, restou evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes às contratações identificadas, devendo sim, ser multado o jurisdicionado pela intempestividade aferida.

A respeito da alegação de que a multa deve ser retirada, sob pena de afronta ao Princípio do *non bis in idem*, entendo que não deve prosperar.

Segundo o princípio do *non bis idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, proferindo assim a Súmula nº 19/STF:

> *É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.*

Neste sentido, há de salientar que o julgamento do processo principal TC/23258/2017, e seus apensos, culminou na Decisão Singular DSG-G.MCM-6758/2018 (Peça 18), em que se decidiu pelo registro dos Atos de Admissão, porém, deixou de aplicar a "multa regimental à Responsável, tendo em vista que a multa já fora aplicada em outro processo (TC/02840/2012), não devendo ser aplicada novamente sob pena de *bis in idem*".

Assim, constatado o fato de que não foi aplicada multa à recorrente nos processos específicos de contratos temporários, não tem sustentação fática sua tese de que a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS deve ser afastada sob o risco afronta ao Princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em partes o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- *Conhecer* do presente **Pedido de Revisão formulado** pela Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes/MS, **Senhora Maura Teodoro Jajah** (CPF nº 285.106.151-87), em face da **Deliberação AC00-88/2017** (TC/MS 02840/2012), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS (Resolução nº 98/2018);

II- No mérito, pela ***Improcedência*** do Pedido de Revisão formulado pela **Sra. Maura Teodoro Jajah** (CPF nº 285.106.151-87), mantendo-se a **Deliberação AC00-88/2017**, prolatada nos Autos TC/MS 02840/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/MFGM/MSS